



C00777717A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.621, DE 2019

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Acrescenta o inciso V ao art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o inciso V ao art. 18 da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º. O art. 18 da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte incisos V:

“art. 18. ....

V- ao receber o requerimento de medidas protetivas, determinar o encaminhamento das partes para atendimento em Núcleos Modernos de Resolução de Conflitos, tais como os Centros Judiciários de Conciliação e Mediação, Oficinas de Justiça Restaurativa e/ou Oficinas de Direito Sistêmico, a serem efetivados nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça, junto aos Tribunais de Justiça Brasileiro (NR)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A lógica preponderante brasileira para lidar com conflitos é pela punição, mediante reivindicações de criminalização de condutas e endurecimento de penas. Destaco que, as respostas punitivas não têm apresentado efetivos de redução da violência ou da sensação de insegurança.

A mediação é um método de solução de conflitos baseado em atitudes e procedimentos de natureza conciliatória, se caracterizando por um espaço de escuta, por meio da participação direta dos envolvidos no conflito. Pela realização de acordos e ajustes mais adequados às necessidades e anseios mediados, com vistas a garantia do exercício da autonomia individual.

Forçoso é reconhecer que o Judiciário têm buscado novos mecanismos de diálogos, dentre eles, a justiça restaurativa que visa um conjunto de práticas de resolução de conflitos fundamentadas na escuta ativa dos sujeitos, com o objetivo de instigar a responsabilização do agressor e o empoderamento da vítima.

A constelação familiar tem o viés de romper ciclos abusivos e violentos, bem como de mudar padrões de comportamento. Em suma, o atendimento de Constelação em grupo, quando a vítima se dispõe a expor a situação enfrentada, na busca de encontrar uma nova realidade.

A ciência de constelação sistêmica surgiu na Alemanha graças aos estudos do filósofo e psicoterapeuta Bert Hellinger, que observou o impacto da herança do DNA nos conflitos familiares e usou a ferramenta como recurso para a solução desses conflitos. As abordagens chegaram até o Judiciário brasileiro há 10 anos, por intermédio do juiz de Direito da Bahia Sami Storch, que também é constelador e aplica a metodologia em audiências na 2ª Vara Cível de Valença, onde atua. (fonte: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/45404#.XZPIWFVKiUk>).

A iniciativa do presente projeto de lei foi contemplada pelo Colégio Notre Dame de Lourdes de Cuiabá/MT, na temática nacional da Campanha da Fraternidade 2019, elegeu junto aos alunos do 7º ano D, o trabalho na temática das Políticas Públicas, onde os alunos Amini Haddad (Presidente), Ricardo César Moreira Junior (Vice-presidente), Ana Carolina Ulhoa Xavier (Ministra), e Shopia Rodrigues Marangoni dos Santos (Secretária-Geral), acompanhados do Professor Daniel Ferreira da Silva (Coordenador) e do Juiz Jamilson Haddad Campos (Juiz da 1º Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Cuiabá/MT), elegeram o tema de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres.

Diante da grande importância social da proposta, peço apoioamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

*(Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019)*

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

**FIM DO DOCUMENTO**